

DOM 12-10-96

PARECER 2039/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 698/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que objetiva considerar feriado municipal o dia 9 de julho, data comemorativa da Revolução Constitucionalista.

Muito embora a data mereça ser lembrada e comemorada, dada sua importância histórica para todos os paulistanos, a declaração de feriado municipal não pode ser levada a cabo, pelos motivos que passamos a expor.

Compete à União dispor sobre a instituição dos dias feriados. Assim é dado o reflexo que tais dias têm sobre todas as atividades econômicas em geral, funcionamento do comércio, atividades judiciais, pagamento de horas-extras, repouso remunerado etc. Portanto, tendo em vista a abrangência dos interesses e repercussões no Direito do Trabalho, Direito Civil e Processual Civil, cabe à União legislar privativamente sobre a matéria, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi editada a Lei Federal 9093/95, que disciplinou o assunto dispondo, "in verbis":

Art. 19 - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual

Art. 20 - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Como se vê, ao Município incumbe fixar apenas os feriados religiosos, cabendo à lei federal dispor sobre os feriados civis.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/10/96

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

José Viviani Ferraz

Oswaldo Sanches

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - com restrições